



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-C; e acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá de modo a corresponder à base nacional comum de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

.....
§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que as 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.

§ 2º A formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 (oitocentas horas), assegurando habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

§ 3º A educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, com 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de formação geral básica (FGB), estabelecendo-se unidade curricular entre habilitação profissional e FGB.”



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela Câmara dos Deputados à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) resultaram em perda de coerência do texto legal; portanto, essa emenda - em primeiro lugar - busca respeitar as conceituações e determinações presentes na própria LDBEN.

Ocorre que o *caput* do artigo 26 da LDBEN, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDBEN, art. 26).

Por sua vez, no texto ora em discussão, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.

Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no artigo 26 da LDBEN, do que decorre que a atual formulação do artigo 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório aos demais dispositivos, pois advoga que a formação geral básica (FGB) se constitua através da composição entre a BNCC e uma parte diversificada, admitindo, assim, que a FGB não representa a base nacional comum, referida no *caput* do artigo 26.

Essa construção, que parece trazer duplicidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D; nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 208 da Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação garantindo,



dentre outros deveres, educação básica obrigatória até os 17 (dezesete) anos de idade (CF88, art. 208, I) e, ao mesmo tempo, acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF88, art. 208, V). A Lei das Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, repete a mesma formulação no artigo 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 4º, I).

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos seja efetivado como um direito, portanto, de todos; ou seja, todos os cidadãos e todas as cidadãs devem ter oportunidades iguais de acessos aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, garantindo que todos e todas estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima, e igual, dos conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D da proposição a ser emendada.

A emenda pretende, ainda, assegurar que a formação técnica e profissional garanta habilitação profissional, e que não se permita o cumprimento de carga horária por meio de cursos de qualificação, cursos de curta duração ou cursos de formação inicial e continuada (cursos FIC). O mundo do trabalho tal qual se configura em sua complexidade atual, exige formação qualificada, especialmente daqueles que se encontram no início de seu processo formativo.

Portanto, propõe-se que o itinerário da formação técnica profissional seja desenvolvido exclusivamente nas formas integrada ou concomitante com projeto pedagógico unificado, garantindo a habilitação técnica de nível médio aos estudantes. A formação profissional técnica de nível médio poderá ocorrer ainda na forma subsequente ao ensino médio, como já consta da Lei nº 9.394/96.

Por último, a presente proposição busca harmonizar o PL 5230/23 às definições legais da educação profissional técnica de nível médio articulada na forma integrada (conhecido como Ensino Médio Integrado), cujas especificidades



estão definidas no art. 36-C, inciso I, da LDBEN, com redação mantida pela proposição emendada.

Na prática, o Ensino Médio Integrado está inviabilizado pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados. Segundo o Censo Escolar de 2023, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), esse equívoco prejudica 782.129 matrículas já existentes no Brasil, sendo 509.614 (65,16%) ofertadas pelos Estados, 215.193 (27,51%) pela União, 9.281 (1,19%) pelos municípios e 48.041 (6,14%) por estabelecimentos privados. É ocioso dizer que essas são as matrículas de maior qualidade no país, responsáveis pela melhor formação dos jovens brasileiros no ensino médio, etapa terminativa da educação básica.

Vale dizer, por último, que a presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

